



TRIBUNAL POPULAR SUPREMO

ACÓRDÃO

PROC. N.º 40/91

NA CÂMARA DO CÍVEL E ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL POPULAR SUPREMO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

O Requerente [REDACTED], casado, Oficial Superior da Polícia, residente em Luanda, veio propôr a presente Acção da Revisão da Sentença Estrangeira, em que é Requerida [REDACTED], divorciada, empregada de escritório, residente na Rua Barão da Sabrosa n.º 36, 2º Andar em Lisboa, nos termos seguintes:

- Que o Requerente tem a nacionalidade angolana e a Requerida a nacionalidade portuguesa e contraíram casamento na 6ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, em 6 de Fevereiro de 1958.
- Que do casamento não existem filhos.
- Que, Requerente e Requerida se separaram de facto desde os fins de 1959 e nessa situação se encontram até à data presente.
- Que a Requerida intentou em 1984 uma acção de divórcio litigioso contra o requerente que correu seus termos pelo 2º Juízo 2ª Secção do Tribunal de Família de Lisboa, no qual o R. ora Requerente, foi citado à revelia.
- Que, por Acórdão daquele Tribunal de 30 de Abril de 1985 foi a acção julgada procedente nos termos da alínea a) do art.º 1781.º com referência ao n.º 1 do art. 1782.º do Cód. Civil Português por ter sido dado como provado que os cônjuges se separaram em virtude de desinteligências desde finais do ano 1959, sendo que desde então nunca mais restabeleceram a convivência conjugal (doc. fls. 9).



TRIBUNAL POPULAR SUPREMO

- O Acórdão em referência transitou em julgado em 13 de Maio de 1985 (fls. 5).

Juntou seis documentos com a petição inicial.

Vem pois pedir que a decisão em causa seja revista e confirmada por este Tribunal e introduzida na ordem jurídica angolana para a produção dos respectivos efeitos legais.

Foi ordenada a citação da Requerida por meio da carta enviada por meio de aviso de recepção.

A Requerida devidamente citada não deduziu oposição.

Foram os autos facultados ao requerente e ao Ministério Público para alegarem (fls. 15) sem que o tivessem feito.

Correram os autos os vistos legais.

Importa agora decidir.

Os factos resultantes da prova documental junta aos autos são os seguintes:

O Requerente contraiu casamento com a Requerida na 6^a Conservatória do Registo Civil de Lisboa, em 6 de Fevereiro de 1958 (fls. 2).

- Por Acórdão de 30 de Abril de 1985, do Tribunal de Família de Lisboa, 2^o Juízo, 2^a Secção, proferido em acção de divórcio litigioso proposta pela ora Requerida, o casamento foi dissolvido por se ter provado estarem os cônjuges separados desde os finais de 1959, até ao presente, sem terem reatado a convivência como marido e mulher.

- Esse Acórdão transitou em julgado em 13 de Maio de 1985.

Ora é o Requerente, Réu na referida acção de divórcio e que correu à sua revelia (fls. 6) que vem pedir a revisão e confirmação da sentença revidenda.

Este Tribunal é o competente para conhecer do pedido art. 19.º alínea f) da Lei n.º 18/88.



TRIBUNAL POPULAR SUPREMO

Não se suscitam dúvidas sobre a autenticidade da certidão da sentença revidenda, nem sobre o seu conteúdo, sendo que a mesma transitou em julgado.

O Tribunal que proferiu a sentença era competente em razão das normas de conflitos aplicáveis em concreto.

Não foi invocada, nem este Tribunal tem conhecimento, da existência de qualquer excepção de litispendência ou de caso julgado relativamente a causa pendente ou finda em Tribunal angolano.

O Réu foi citado editalmente e está interessado em obter a revisão da sentença em causa.

A decisão proferida fundamentou-se na existência de separação de facto entre os cônjuges que à data da propositura da acção perdurava há mais de 24 anos.

Ora o Código da Família angolano, que constitui a lei aplicável às relações Familiares do cônjuge marido, permite a dissolução do casamento em virtude de se verificar a separação entre os cônjuges de facto por mais de três anos sem que vida em comum tenha sido reatada, art. 98.º alínea a) do citado Código.

Pelo que a decisão revidenda não ofende os princípios da lei substantiva angolana aplicável.

É pois de conceder a revisão e confirmação pedida pelo Requerente.

Nestes termos e fundamentos se acorda em conceder a revisão de Sentença pedida e em proceder à sua confirmação e declarar dissolvido por divórcio casamento celebrado entre o Requerente e a Requerida para todos os efeitos legais.

Custas pelo Requerente com procuradoria mínima a favor do Estado.

Luanda, a 13 de Março de 1992.

Maria do Carmo Medina (Relator)

João de Barros Neto de Miranda

Belchior Samuco